



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 76 DO TRT DA 4ª REGIÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Ricardo Carvalho Fraga, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Alexandre Corrêa da Cruz, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Maria Helena Lisot, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, aprovar



ACÓRDÃO

0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

o enunciado da Súmula nº 76 deste Tribunal, com o seguinte teor:
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição.*

Precedentes:

RO 0000847-85.2013.5.04.0203 - 1ª Turma

RO 0020021-43.2014.5.04.0010 - 4ª Turma

RO 0000907-19.2013.5.04.0701 - 5ª Turma

RO 0000601-62.2013.5.04.0018 - 6ª Turma

RO 0020085-02.2013.5.04.0006 - 7ª Turma

RO 00001643-84.2012.5.04.0341 - 8ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST.GP. nº 425, de 16 de abril de 2015. Noticiou o referido Ofício, que o Ministro Vieira de Mello Filho determinou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Proc. TST-ARR-993-04.2012.5:04.0352, com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 195, de 2 de março de 2015,



ACÓRDÃO

0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.**

Os acórdãos conflitantes são os ROs de nºs 0000993-04.2012.5.04.0352 e 0020357-30.2013.5.04.0221.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema (folhas 28/28-verso), e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (folhas 32/41), opinando pela uniformização de jurisprudência, no sentido de que **é possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.**

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, apurando a existência de divergência nos julgamentos das Turmas deste Tribunal em relação à possibilidade, ou não, da acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Resta evidente a discrepância nos julgamentos das Turmas deste Tribunal, em relação à possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Pela composição atual das Turmas Julgadoras, em pesquisa retroativa a 2014, as **1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas defendem a impossibilidade de cumulação dos adicionais** (RO 0000847-85.2013.5.04.0203, 1ª Turma, Des. Iris Lima de Moraes, 18/03/2015; RO 0020021-43.2014.5.04.0010, 4ª Turma, Des. Marcelo Gonçalves de



ACÓRDÃO

0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

Oliveira, 12/12/2014; RO 0000907-19.2013.5.04.0701, 5ª Turma, Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 13/11/2014; RO 0000601-62.2013.5.04.0018; 6ª Turma, Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira, 25/03/2015; RO 0020085-02.2013.5.04.0006, 7ª Turma, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon, 22/05/2015; RO 00001643-84.2012.5.04.0341, 8ª Turma, Des. Juraci Galvão Júnior, 16/10/2014; RO 0000397-49.2012.5.04.0019, 9ª Turma, Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno: 21/05/2015; RO 000008224.2014.5.04.0351, 10ª Turma, Desa. Vânia Mattos, 19/05/2015; e RO 0000128-06.2013.5.04.0203, 11ª Turma, Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, 28/05/2015);

Já a **2ª Turma entende ser viável a cumulação** (RO 0010274-81.2013.5.04.0664; 2ª Turma, Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, 26/03/2015). Destaco, ainda, que os Desembargadores Claudio Antônio Cassou Barbosa, integrante da 3ª Turma, Raul Zoratto Sanvicente, integrante da 6ª Turma, e Maria Helena Lisot, integrante da 11ª Turma, divergem do entendimento majoritário de seu Colegiado, sendo favoráveis à acumulação de adicionais de periculosidade e insalubridade.

Face ao acima exposto, a Comissão de Jurisprudência entende ser caso de uniformizar a jurisprudência do TRT da 4ª Região sobre o tema, considerando a larga posição majoritária, propondo a aprovação do seguinte verbete:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável.



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Precedentes

RO 0000847-85.2013.5.04.0203

RO 0020021-43.2014.5.04.0010

RO 0000907-19.2013.5.04.0701

RO 0000601-62.2013.5.04.0018

RO 0020085-02.2013.5.04.0006

RO 00001643-84.2012.5.04.0341

RO 0000397-49.2012.5.04.0019

RO 000008224.2014.5.04.0351

RO 0000128-06.2013.5.04.0203

O fundamento da Súmula ora proposta, é de que é válida a regra posta no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção, pelo empregado, entre os dois adicionais. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional, conforme previsto na CLT.

Distribuídos a mim para atuar como Relatora, levo a proposta para



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

julgamento do Tribunal Pleno.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA):

Tratam os autos da possibilidade, ou não, da acumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Levando em conta o entendimento majoritário das Turmas deste Tribunal, proponho, assim como a Comissão de Jurisprudência, a edição da seguinte Súmula:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Como precedentes, entendo adequados aqueles citados pela Comissão de Jurisprudência no Relatório, pois expressam a ampla maioria do entendimento exposto no verbete.

Cabe lembrar, que o inciso XXIII, do artigo 7º, da CF/88, que elevou a nível constitucional o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, também previu que seu pagamento será feito *na forma da lei*. Nesse passo, entendo que o parágrafo 2º, do artigo 193 da



ACÓRDÃO

0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

CLT, que dispõe sobre o direito de opção dentre os adicionais de periculosidade e insalubridade, foi recepcionado pela Constituição Federal, o que faz com que não haja a possibilidade de percebimento acumulado dos adicionais.

De outra parte, o fato da Convenção nº 155 da OIT, tutelar ambos os interesses, não faz com que a mesma enseje o pagamento cumulativo de referidos adicionais de periculosidade e insalubridade, inexistindo conflito entre ela e o artigo 193 da CLT.

Importa referir, ainda, que não há de se desconhecer os fundamentos lançados na ementa, que consistem em tese contrária posta pelo TST, quando examina a possibilidade de cumulação de adicionais, contida no Processo nº TST-RR-1871-87.2013.5.12.0022, de lavra do Ministro Cláudio Brandão:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

ORDENAMENTO JURÍDICO. *A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se*



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

conhece e a que se nega provimento

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

Entendo, frente a dicção do artigo 193, §2º da CLT, impossível a cumulação. Com a relatora.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Manifesto-me pela cumulatividade. Sobre o tema, as manifestações jurisprudenciais dos Ministros Maurício Godinho Delgado e Claudio Brandão, do TST. Ademais, medite-se que o Supremo Tribunal Federal, até o momento, não harmonizou a redação da súmula vinculante número 4 e o despacho monocrático do ex-Presidente Gilmar Ferreira Mendes.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora-Relatora por contemplar o entendimento que tenho sustentado, de que a cumulação dos adicionais esbarra, efetivamente, na redação do parágrafo 2º do art. 193 da CLT.

Referencio, à guisa de exemplo, os processos 0000091-07.2012.5.04.0011 (RO), com participação do Exmos Desembargadores Marcelo Gonçalves De Oliveira e André Reverbel Fernandes, Data: 28/05/2015; 0000388-69.2014.5.04.0261 (RO), com participação dos Exmos. Desembargadores Marcelo Gonçalves de Oliveira e George Achutti, Data: 17/06/2015, bem como o processo RR - 239-55.2011.5.02.0319, Data: 18/03/2015, 8ª Turma



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

do Tribunal Superior do Trabalho, na condição de Desembargador-Convocado.

Acresço, outrossim, que a jurisprudência do TST é pacífica nessa linha, pedindo vênias para citar alguns arestos paradigmáticos:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 193, § 2º, da CLT, não é possível acumular a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o trabalhador optar pelo que lhe é mais benéfico. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 624-74.2013.5.03.0102 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

[...] 2. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Esta Corte Superior adota entendimento de que é vedada a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, tendo em vista os termos do art. 193, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST [...] (AIRR - 250-97.2011.5.03.0047 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

"[...] ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado poderá fazer a opção por aquele, ainda que auferisse, no curso do contrato, o adicional de insalubridade. Nesse caso, resta ao julgador determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, de modo que não se configure o pagamento cumulativo das referidas parcelas. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. [...] " (RR - 49400-03.2008.5.04.0022 Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/12/2012)

"[...] ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. O artigo 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico, razão pela qual devem ser compensados os valores pagos pela empresa ao reclamante a título de adicional de insalubridade. Decisão regional que se reforma.(...)" (RR - 47101-51.2008.5.17.0132 Data de Julgamento: 07/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

Publicação: DEJT 10/08/2012)

"[...] CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que o aludido dispositivo constitucional estabelece o direito aos adicionais de periculosidade, insalubridade 'na forma da lei', que no caso, como escorreitamente decidido pelo Regional, é o disposto no § 2.º do art. 193. E, o aludido dispositivo celetista veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. [...]" (RR - 35500-37.2009.5.04.0403 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Preceitua o art. 192 da CLT que 'o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo,



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

médio e mínimo'. O art. 193, § 1º, da CLT, por sua vez, versa que 'o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa'. Já o § 2º do último dispositivo consolidado indicado estabelece que 'o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido'. Tem-se, assim, que o legislador, ao possibilitar ao empregado a opção pelo recebimento do adicional porventura devido, por certo, vedou o pagamento cumulativo dos dois institutos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-3957-02.2010.5.12.0001, Data de Julgamento: 30/04/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - PAGAMENTO CUMULATIVO - COMPENSAÇÃO. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a percepção do adicional de periculosidade, de que trata o artigo 193 da CLT, ao trabalhador exposto à situação de risco, conferindo-lhe, ainda, o direito de optar pelo adicional de insalubridade previsto no artigo 192 do mesmo diploma legal, quando este também lhe for devido. É o que dispõe o artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: 'O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido'. Desse modo, o referido dispositivo legal veda a



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Portanto, não sendo possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, em razão da vedação legal, devem ser deduzidos os valores pagos pela reclamada ao reclamante a título de adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20700-35.2008.5.04.0404, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento ante a provável violação a disposição de lei (art. 193, § 2º, da CLT) que será melhor examinada em sede de Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. Na dicção do § 2º do art. 193 da CLT, proíbe-se a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, visto que o caput e o § 1º desse dispositivo tratam das atividades perigosas e do direito do empregado ao adicional respectivo, enquanto aquele (§2º) estabelece que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Dessa forma, resta claro que o preceito disciplina o trabalho realizado em condições de risco, facultando ao empregado, no caso de exposição a agente insalubre e perigoso, optar pelo adicional



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

mais vantajoso." (RR-102940-98.2007.5.03.0063, Data de Julgamento: 04/05/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011)

"CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. É vedada a cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade, não havendo falar que a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT refere-se à hipótese de exposição do empregado a dois agentes insalubres. Não se configura, pois, violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 896 e 193, § 2º, da CLT (...) Recurso de Embargos de que não se conhece." (RR-496019-87.1998.5.03.5555, Data de Julgamento: 25/08/2003, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, Data de Publicação: DJ 12/09/2003)

Por tais fundamentos, acompanho a proposta.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Voto em sentido diverso ao proposto, por concluir ser plenamente possível a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como aliás majoritariamente entende a 3ª Turma deste TRT. A propósito, o recente acórdão da lavra do Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga nos autos do processo eletrônico nº 0020588-92.2014.5.04.0004, de 18 de agosto



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

de 2015:

RECURSO DA RECLAMANTE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Entende-se possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por remunerarem a exposição do empregado a agentes nocivos e em condições de risco. (TRT da 04ª Região, 3ª Turma, 0020588-92.2014.5.04.0004 RO, em 18/08/2015, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relato)

No mesmo sentido acórdão da 7ª Turma do TST, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, cuja ementa é assim assentada:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade,



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: RR - 1072-72.2011.5.02.0384 Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

Publicação: DEJT 03/10/2014.)

Voto, portanto, contrariamente à edição do enunciado de súmula proposto.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênia à Exma. Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, no sentido da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Com a vênia da Relatora, dirijo do voto de S. Exa., entendendo possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Na esteira das decisões que têm sido tomadas pela 7ª turma do TST (RR 1072-72.2011.5.02.0384, Min. Cláudio Brandão, 03-10-2014; RR-773-47.2012.5.04.0015; Min. Cláudio Brandão, 22-04-2015), sobreleva a essa conclusão, a par do fato de que a regra do art. 193, §2º, da CLT, não ser expressa quanto à impossibilidade de cumulação, o seguinte:

a) o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade é direito assegurado pelo art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, sem que a norma constitucional ressalve a hipótese de cumulação;

b) ainda que o citado preceito tenha de ser regulado por legislação infraconstitucional (o art. 193, §2º, da CLT e a NR 16 do Ministério do Trabalho), não pode haver restrição ao alcance da norma constitucional,



ACÓRDÃO

0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

que estabelece proteção a bens jurídicos distintos: a saúde do trabalhador, no caso do adicional de insalubridade, e a vida do trabalhador, no caso do adicional de periculosidade;

c) existem tratados internacionais regulando a mesma matéria (Convenções n.º 148 e 155 da OIT), ratificados pelo Brasil, que asseguram o recebimento concomitante dos dois adicionais; e

d) versando tais tratados sobre direitos humanos, por força do entendimento do STF (RE n.º 466.343-1-SP, Min. Gilmar Mendes, publ. 05-06-2009), assumem, na hierarquia legal brasileira, *status* supralegal, prevalecendo sobre leis ordinárias, caso da CLT, e sobre outras normas de inferior hierarquia, caso da NR-16 do MTE.

Em síntese, a partir do momento em que o Brasil ratificou as Convenções n.º 148 e 155 da OIT, havendo incompatibilidade material (ou, ao menos, estabelecendo elas regras mais favoráveis ao trabalhador) entre essas Convenções e a lei ordinária nacional, no caso, o art. 193, §2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 do MTE, há que ter esses últimos por derogados, prevalecendo, portanto, o regramento que permite o recebimento concomitante dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Sendo assim, meu voto é contrário à edição de Súmula sobre a matéria, na forma proposta pela nobre Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 20

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO



ACÓRDÃO
0002534-56.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA